Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-61/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71271/2011
PROTOCOLO	**:**	1162463
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DO FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 11993/2008
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 11 de junho de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

I – Pelo julgamento da execução do Convênio nº 11.993/2008, firmado em 24.3.2008, entre o Fundo de Investimentos Esportivos - FIE/MS, e a Associação Atlética Pelezinho, como CONTAS IRREGULARES, por violação ao disposto no artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; artigos 19 e 21 do Decreto nº 11.261/2003, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade, o que faço nos termos do artigo 76, III, b, da Lei Complementar nº 48/90;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 59.790,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 028.021.368-95, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 48/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, c/c o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms